

mente, por escrito, com a antecedência de dois meses, pelo menos.

Este parecer foi votado, por unanimidade, na reunião do conselho desta Procuradoria Geral. Saúde e Fraternidade.

Procuradoria Geral da República, 16 de Outubro de 1928.—O Ajudante do Procurador Geral da República, *José Maria de Magalhães Pinto Ribeiro*.

Despacho :

Concordo e lavre-se portaria generalizando.— 20 de Outubro de 1928.—*Freitas*.

Direcção Geral de Assistência, 25 de Outubro de 1928.—O Director Geral, *Luis Machado Pinto*.

Portaria n.º 5:680

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que aos funcionários de qualquer categoria dos estabelecimentos e serviços dependentes da Direcção Geral de Assistência, que acumulem as suas funções com as de outros lugares públicos, quer sejam vitalícios, contratados ou assalariados, devem ser pagos na totalidade os vencimentos dos lugares pelos quais optarem, recebendo pelo outro o vencimento do exercício e um terço da categoria.

Paços do Governo da República, 22 de Outubro de 1928.—O Ministro do Interior, *José Vicente de Freitas*.

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 16:087

Tornando-se necessário satisfazer aos funcionários a quem legalmente compete participar nos emolumentos de registo policial as importâncias que lhes são devidas, mas não existindo no orçamento do Ministério do Interior verba inscrita para esse fim;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro do Interior, com fundamento no artigo 4.º do decreto n.º 13:872, de 1 de Julho de 1927, mantido em pleno vigor pelo artigo 1.º do decreto n.º 14:908, de 18 de Janeiro de 1928, e ainda no que dispõe o artigo 3.º deste último decreto e tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar :

É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Interior, um crédito especial da quantia de 80.000\$, destinada a constituir a rubrica «Emolumentos de registo policial—Despesas com funcionalismo» em novo artigo 20.º—C do capítulo 4.º do orçamento do último dos citados Ministérios para o ano económico de 1928—1929, devendo inscrever-se no orçamento das receitas igual importância no capítulo 8.º, artigo 180.º—A, sob a rubrica «Emolumentos do registo policial, decreto n.º 15:590».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, segundo a alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo

da República, em 30 de Outubro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas*—*José da Silva Monteiro*—*António de Oliveira Salazar*—*Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*José Dias de Araújo Correia*—*José Bacelar Bebiano*—*Duarte Pacheco*—*Joaquim Mendes do Amaral*.

Decreto n.º 16:088

No orçamento do Ministério do Interior para o ano económico corrente figura no capítulo 2.º a rubrica «Despesas de jôgo a cargo das respectivas empresas», sem que todavia lhe corresponda qualquer dotação.

Torna-se porém indispensável satisfazer os vencimentos do pessoal que, de conta da receita daquela proveniência, tem de ser abonado segundo as disposições do artigo 5.º do decreto n.º 15:587, de 9 de Junho de 1928, e do § 1.º do artigo 9.º do decreto n.º 14:722, de 13 de Dezembro de 1927; e portanto,

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro do Interior, com fundamento no artigo 4.º do decreto n.º 13:872, de 1 de Julho de 1927, mantido em pleno vigor pelo artigo 1.º do decreto n.º 14:908, de 18 de Janeiro de 1928, e ainda ao abrigo do determinado no artigo 3.º do último dos citados decretos:

Hei por bem decretar que seja aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Interior, um crédito especial da quantia de 208.000\$, importância que será inscrita em novo artigo 3.º—A do orçamento para 1928—1929 do último dos mencionados Ministérios, sob a rubrica já ali existente de «Despesas do jôgo a cargo das respectivas empresas», devendo inscrever-se igual quantia em receita do Estado, no capítulo 8.º, artigo 190.º—A, sob a rubrica «Fiscalização do jôgo».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, conforme a alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Outubro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas*—*José da Silva Monteiro*—*António de Oliveira Salazar*—*Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*José Dias de Araújo Correia*—*José Bacelar Bebiano*—*Duarte Pacheco*—*Joaquim Mendes do Amaral*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição (Cultos)

Decreto n.º 16:089

Considerando que pelo decreto n.º 11:688, de 18 de Maio de 1926, foram cedidos à Junta da Freguesia de Avioso (Santa Maria), concelho da Maia, distrito do Porto, para a sua instalação e das repartições dela dependentes e duma creche, ou preseppe, o edifício da an-

tiga residência paroquial e o terreno anexo, mediante a indemnização pecuniária de 4.500\$;

Considerando que a cessionária não só não satisfaz a indemnização fixada mas também não deu ao prédio cedido nenhuma aplicação de utilidade pública;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, e de harmonia com o artigo 6.º da lei n.º 420, de 11 de Setembro de 1915, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos:

Hei por bem decretar que seja declarado nulo e sem efeito o decreto n.º 11:688, de 18 de Maio de 1926, que cedeu à Junta da Freguesia de Avioso (Santa Maria), concelho da Maia, distrito do Porto, a antiga residência paroquial e o terreno anexo, que regressam à posse do Estado até que lhes seja dado o competente destino.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 27 de Outubro de 1928.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José da Silva Monteiro*.

Portaria n.º 5:681

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada do culto católico na freguesia de Codeços, concelho de Paços de Ferreira, distrito do Porto, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial, adro, dependências, móveis, paramentos, vasos sagrados e alfaias, um calvário com cruzeiros de pedra e a residência paroquial, que a corporação será obrigada a reconstruir no prazo de um ano, com todas as suas dependências, quintal anexo e água de rega, mas não a bouça ou sorte de mato com suas árvores, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita pelas entidades a quem está actualmente confiada a sua guarda ou administração, com intervenção do administrador do concelho, observando-se o disposto na portaria n.º 1:244, de 4 de Março de 1918.

A corporação cultural declarará no competente auto de entrega que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê alguma das hipóteses previstas no § 2.º do artigo 11.º e no artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 27 de Outubro de 1928.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *José da Silva Monteiro*.

Portaria n.º 5:682

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada do culto católico na freguesia de Raimonda, concelho de Paços de Ferreira, distrito do Porto, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial com o seu adro, o cruzeiro paroquial, sito no lugar da Igreja, a capela de Santo Amaro e os móveis, paramentos, alfaias, vasos sagrados e imagens nesses templos contidos, bens estes oportunamente arrolados

por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita pelas entidades a quem está actualmente confiada a sua guarda ou administração, com intervenção do administrador do concelho, observando-se o disposto na portaria n.º 1:244, de 4 de Março de 1918.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê alguma das hipóteses previstas no § 2.º do artigo 11.º e no artigo 13.º do decreto n.º 11:887 ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 27 de Outubro de 1928.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *José da Silva Monteiro*.

Portaria n.º 5:683

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada do culto católico na freguesia de Verdoejo, concelho de Valença, distrito de Viana do Castelo, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial e as capelas de S. Tomé, Senhor dos Passos, Senhor do Bom Sucesso, Senhor do Bomfim e Senhor da Boa Morte, com seus adros, dependências, móveis, paramentos, alfaias, vasos sagrados e imagens, e a residência paroquial com o passal contíguo, bem como a casa de arrecadação, anexa à igreja paroquial, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita pelas entidades a quem está actualmente confiada a sua guarda ou administração, com intervenção do administrador do concelho, observando-se o disposto na portaria n.º 1:244, de 4 de Março de 1918.

A corporação cultural declarará no competente auto de entrega que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê alguma das hipóteses previstas no § 2.º do artigo 11.º e no artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 27 de Outubro de 1928.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *José da Silva Monteiro*.

Portaria n.º 5:684

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada do culto católico na freguesia de S. Pedro, da vila e concelho de Manteigas, distrito da Guarda, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial, com todas as suas dependências, e as capelas de Santo Amaro, S. Sebastião, Santo André, Santo António, Senhora dos Verdes e Senhora de Lourdes, com suas dependências, móveis, paramentos, alfaias, vasos sagrados e imagens, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita pelas entidades a quem está actual-